



C0076529A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.481-A, DE 2018 **(Do Sr. João Daniel)**

Altera o Art. 19, da Lei nº 10.696, de 2003, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. CELSO MALDANER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Art. 19, da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, com o objetivo de fixar a obrigatoriedade do cumprimento de metas físicas na execução do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

Art. 2º O Art. 19, da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.19.....
.....

§4º A cada exercício, a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá metas físicas, por produto e número de famílias, por Unidade Federada, para cada modalidade do programa instituído no caput deste Artigo.

§5º As metas de que trata o §4º serão dimensionadas, no mínimo, em dez por cento acima daquelas fixadas no exercício imediatamente anterior, observado o limite do universo dos beneficiários do programa.

§6º O descumprimento das metas previstas nos §§4º e 5º, ressalvado o disposto no §7º, sujeitará os gestores do programa às penalidades fixadas pela Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

§7º Em caso da ocorrência de razões superiores da administração impeditivas do cumprimento das metas estabelecidas para o PAA, o governo federal enviará relatório circunstanciado ao Congresso Nacional ao final do exercício de referência da LDO com a justificativa do não cumprimento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Aquisição de Alimentos constitui uma das conquistas socioeconômicas mais relevantes da agricultura familiar. O programa livra o agricultor da dependência espoliativa do capital usurário no processo de comercialização; viabiliza recursos

próprios para o custeio, além de alimentar e se beneficiar de um importante mercado institucional por sua vez atrelado a importantes programas sociais.

Considerando o PAA com recursos do MDS temos mais de R\$ 1 bilhão aplicados em 2014, por outro lado os recursos orçamentários para o programa declinaram para R\$ 375 milhões em 2018. E isto, graças ao Congresso que rejeitou a proposta do governo de reduzir as dotações orçamentárias do PAA para R\$ 750.000,00.

A reação do Congresso em defesa do PAA demonstrou o respaldo conquistado pelo PAA entre os mais diversos segmentos políticos do país.

Nesse contexto, a presente proposta de Lei objetiva defender o programa garantindo em Lei a continuidade e a expansão do PAA. Isto, com a fixação de metas físicas impositivas para a sua execução.

Sala das sessões, em 6 de fevereiro de 2018.

João Daniel
Deputado Federal (PT/SE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações

formais da agricultura familiar; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor do PAA, com composição e atribuições definidas em regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional, no que couber, disciplinará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 10.464, de 24 de maio de 2002, e 10.646, de 28 de março de 2003.

Brasília, 2 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Roberto Rodrigues

Guido Mantega

Miguel Soldatelli Rossetto

José Graziano da Silva

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da

receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, o nobre Deputado João Daniel intenta acrescentar parágrafos ao art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, com o escopo de fixar a obrigatoriedade do cumprimento de metas físicas na execução do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

De acordo com a proposição, a cada exercício, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deverá contar com metas físicas por produto e número de famílias, por Unidade da Federação, para cada modalidade do PAA.

Além disso, estabelece que as metas supracitadas deverão ser dimensionadas, no mínimo, em dez por cento acima das fixadas para o exercício anterior.

A proposição prevê, ainda, penalidades aos gestores do Programa que descumprirem as metas previstas na LDO.

Segundo o projeto de lei, na ocorrência de razões superiores que impeçam o cumprimento das metas estabelecidas para o PAA, o Governo Federal deverá enviar um relatório ao Congresso Nacional, com a devida justificativa.

Em sua justificação, o autor salienta: “considerando o PAA com recursos do MDS temos mais de R\$ 1 bilhão aplicados em 2014, por outro lado os recursos orçamentários para o programa declinaram para R\$ 375 milhões em 2018”.

E acrescenta: “Nesse contexto, a presente proposta de lei objetiva defender o programa, garantindo em lei a continuidade e a expansão do PAA. Isso, com a fixação de metas físicas impositivas para a sua execução”.

O projeto tem tramitação ordinária e foi distribuído para a apreciação

conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei do nobre Deputado João Daniel estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá metas físicas de execução do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA. Além disso, determina que tais metas aumentarão, no mínimo, em dez por cento a cada ano.

A importância do PAA para o País é inegável. Desde sua criação, o Programa contribuiu de forma significativa para o desenvolvimento da agricultura familiar, fomentando a produção com sustentabilidade e promovendo o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional.

É, sem dúvida, louvável a intenção do ilustre autor de garantir recursos orçamentários para a execução do PAA. Apesar de sua importância, a continuidade do Programa vem sendo continuamente ameaçada, pois os recursos a ele destinados diminuem ano a ano.

Em 2017, por exemplo, pelo menos 400 cooperativas de vários Estados se habilitaram para o PAA e não foram contempladas em virtude da redução de verbas. Segundo o autor, depois de chegar a ter R\$ 1 bilhão aplicados em 2014, os recursos orçamentários para o programa declinaram para apenas R\$ 375 milhões em 2018.

É importante ressaltar que existem aspectos legislativos que podem dificultar sua implementação, uma vez que, ainda que a norma que se pretende aprovar estabeleça a obrigatoriedade de constarem metas de execução na LDO, esta, por ser uma lei específica e com entrada em vigor em data posterior, prevaleceria sobre a Lei nº 10.696, de 2003.

Há ainda outro óbice que seguramente será analisado com mais profundidade pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça

e de Cidadania, responsáveis pela apreciação, respectivamente, da adequação orçamentária e constitucionalidade das proposições legislativa. Ao estabelecer regras para a LDO e para a LOA, a proposição, aparentemente, entra em conflito com o art. 165 da Carta Magna, uma vez que matérias orçamentárias são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Entretanto, cabe a esta Comissão proferir parecer sobre o mérito da proposta. Dessa forma, reconhecemos que o Projeto de Lei em análise poderá garantir a continuidade e expansão do PAA, gerando impactos positivos aos agricultores familiares. De acordo com dados do Governo Federal, a agricultura familiar produz 70% do feijão nacional, 34% do arroz, 87% da mandioca, 46% do milho, 38% do café e 21% do trigo.

O setor também é responsável por 60% da produção de leite e por 59% do rebanho suíno, 50% das aves e 30% dos bovinos. Cerca de 84% dos estabelecimentos rurais, representando mais de quatro milhões propriedades, são de agricultores familiares.

Ante o exposto, considerando o enorme benefício que poderá trazer aos agricultores familiares, voto pela **aprovação** da proposição em análise, e conclamo os nobres Pares a me acompanharem na votação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2019.

Deputado CELSO MALDANER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 9.481/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Maldaner, contra o voto do Deputado Vinicius Poit. O Deputado Dagoberto Nogueira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neri Geller, Luiz Nishimori e Jose Mario Schreiner - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Cristiano Vale, Dagoberto Nogueira, Dimas Fabiano, Emidinho Madeira, Euclides Pettersen, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, Heitor Schuch, Isnaldo Bulhões Jr., Juarez Costa, Junior Lourenço, Lucio Mosquini, Marcelo

Brum, Marcon, Marlon Santos, Pastor Gildenemyr, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Robério Monteiro, Rogério Peninha Mendonça, Schiavinato, Tito, Valmir Assunção, Vermelho, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Alcides Rodrigues, Carlos Henrique Gaguim, Caroline de Toni, Charles Fernandes, Christino Aureo, Diego Garcia, Enéias Reis, Expedito Netto, Jesus Sérgio, Júlio Cesar, Lucas Redecker, Luciano Ducci, Paulo Bengtson, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Toninho Wandscheer e Vinicius Poit.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado JOSÉ MARIO SCHREINER
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO
(DO Sr. DEPUTADO DAGOBERTO NOGUEIRA)

Tendo em vista que, por sua competência, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) deve ater-se à análise de mérito do Projeto de Lei 9.481 de 2018, é imperioso chamar a atenção para o equívoco quanto às razões apresentadas no relatório do Deputado Celso Maldanier, posto que invade competência da Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Quanto ao mérito, é necessário avaliar se o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) é adequado para o objetivo a que se propõe. Neste sentido, o Relatório acerta ao apontar que a importância do PAA é inegável.

O PAA resolve dois problemas com uma mesma ação do Estado. Trata-se de garantir a produção sustentável de alimentos por agricultores familiares, de um lado, ao passo que promove a segurança alimentar de famílias carentes, do outro. O corte de recursos para o PAA produz graves impactos para essas “duas pontas” que se ajudam mutuamente.

Não é difícil demonstrar o tamanho do impacto do PAA para a agricultura familiar e para a segurança alimentar das famílias. Antes de sofrer cortes orçamentários, o PAA chegou a ter 128 mil famílias cadastradas como fornecedoras, em 2012, que forneciam 374 diferentes produtos alimentícios para mais de 20 milhões de beneficiários, sob um investimento de R\$ 586,6 milhões¹. Em 2017, portanto já tendo sofrido cortes, o número de famílias fornecedoras caiu para pouco mais de 31

¹ Relatório PAA 10 anos de aquisição de alimentos, páginas 40 a 43 e 65. Acesso em 16/08/2019, em <
http://mds.gov.br/assuntos/seguranca-alimentar/programa-de-aquisicao-de-alimentos-paa/programa-de-aquisicao-de-alimentos/copy2_of_publicacoes>

mil, sob um investimento de R\$ 191 milhões².

É, portanto, louvável a proposta do Deputado João Daniel de estabelecer, por meio de Projeto de Lei, metas físicas para o PAA, obrigando o Governo Federal a reverter a tendência de cortes orçamentários e, assim, impedir que o Programa atrofie por falta de recursos.

Argumenta o Relator que o estabelecimento de metas físicas para o PAA tem impacto sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e para a Lei Orçamentária Anual (LOA). Porém, a análise do impacto da proposição legislativa sobre LDO e LOA é competência da Comissão de Finanças e Tributação. É nesse sentido que, repiso, não podemos extrapolar as fronteiras de competências entre as comissões. À CAPADR cabe a análise de mérito; conforme apontado acima, no mérito a proposta merece nossa aprovação.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do mérito do Projeto de Lei no 9.481, de 2018, em conformidade com a competência da CAPADR, ao passo que saliento que a análise do impacto deste PL sobre a LDO e a LOA deve ser procedida pela CFT.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2019

DEPUTADO DAGOBERTO NOGUEIRA
PDT/MS

FIM DO DOCUMENTO

² Dados do sítio eletrônico PAA Data. Não havia dados mais recentes do que 2017. Acesso em 16/08/2019, em <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/paa/2017/resumo_new/pg_principal.php?url=geral_bra>